



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.968
(05.03.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 733, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO", formada pelos Partidos PP, DEM e PSDB.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDO: I - COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE";

II - JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES;

III - DJALMA PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. BEM QUE DEPENDE DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROPAGANDA RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ALOCADOS À PREFEITURA MUNICIPAL. INVERIFICAÇÃO. EVENTO OCORRIDO EM DIA DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 73 DA LEI Nº 9504/97. PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE DE INFLUIR NA REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é inaplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após notificado, restaura o bem no prazo assinalado.
2. O art. 73 se refere às condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, o que não ficou demonstrado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de março do ano de 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -

Presidente em exercício

JUIZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

DRA. NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY –
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

RELATÓRIO

A Coligação "A Esperança do Povo", formada pelos Partidos políticos DEM, PP e PSDB, interpôs recurso eleitoral inominado contra a sentença de fls. 390 a 396, da lavra do Juiz Eleitoral da 35ª Zona, do município de Junqueiro, que julgou improcedente os pedidos contidos na petição de representação por propaganda irregular nº **73-0646/2008**.

Em suas razões de Recurso (fls. 400/418), a recorrente alega que a sentença fustigada merece ser reformada porque ficou comprovada nos autos a prática de conduta vedada aos agentes públicos no período de campanha eleitoral, por parte do prefeito de Junqueiro, Raimundo Albuquerque Tavares, candidato à reeleição na Coligação "Vamos Manter a Liberdade".

Sustenta a recorrente, em sede recursal, que o uso de veículos públicos em evento do candidato à reeleição *"é ato condenável pela legislação em vigor"*.

Tratou-se o evento de uma carreata realizada pelo recorrido (candidato à reeleição ao cargo de prefeito), no dia 24.08.2008, da qual teria participado veículos que prestavam serviços à municipalidade por contrato de locação, encampando, destarte, conduta vedada apenas com cassação do registro ou diploma do candidato e aplicação de multa.

Pediu, ao fim, a aplicação das sanções *"decorrentes da inobservância dos artigos 37, 73 e 74, da lei 9.504/97 (TSE 22.718, art. 42 e 43), notadamente com a cassação do registro (ou do diploma) do candidato José Raimundo de Albuquerque Tavares ("Raimundo Tavares") e Djalma Pereira da Silva ("Djalma Pereira"), por prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, bem como aplicação de multa máxima aos infratores (Resolução TSE nº 22.718, art. 42, § 4º) e demais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

cominações legais previstas na Lei Complementar nº 64/90 (declaração de inelegibilidade)". (Fls. 418).

Por seu turno, os recorridos ofereceram contra-razões de recurso às fls. 422/429. Em preliminar, sustentam a intempestividade do recurso e, no mérito, a inexistência de propaganda irregular e de conduta vedada aos agentes públicos, bem como de abuso de autoridade e de poder político. Em conclusão, pedem o não conhecimento do recurso ou, superada a preliminar de intempestividade, o seu desprovemento, para manter incólume a sentença guerreada.

Aduzem que a carreata ocorreu em um dia de domingo, em que os veículos locados não ficam à disposição do município por força de cláusula contratual locatícia, que são contratados para prestação de serviços de transporte do município apenas para os dias de segunda a sexta-feira, excluindo os fins de semana e feriados.

Argumentam, também, que os carros de aluguel que participaram da aludida carreata são de propriedade privada, cujos donos, de forma espontânea, sem custos para os recorridos, aderiram à campanha eleitoral.

A douta procuradora regional eleitoral, em parecer de fls. 434/439, opina pelo conhecimento do recurso e rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso para ser reformada a sentença, com a cassação do registro de candidatura dos recorridos, aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e a decretação de inelegibilidade dos mesmos para as eleições a se realizarem nos 3 anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Sucintamente, dou por feito o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

Passo a examinar o mérito e proferir o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. V. L.', is written in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Coligação recorrente contra a sentença do juiz eleitoral da 35ª Zona – Junqueiro/AL, que julgou improcedente a representação aforada contra os recorridos pela fragilidade das provas acerca da autoria e da materialidade das infrações eleitorais atribuídas aos mesmos.

Presentes na espécie os requisitos legais de admissibilidade do recurso; as partes são legítimas e estão regularmente representadas; há interesse recursal; assim, dele conheço.

Passo, inicialmente, a análise da preliminar de intempestividade do recurso levantada pelos recorridos.

Estes entendem que a petição do recurso enviada por FACSIMILE, no dia 11.11.2008, às 14h56m não foi enviada de forma completa, porquanto a transmissão foi interrompida por falta de papel e somente foi apresentado o original no dia 12.11.2008, fora do prazo legal de 24 horas, contadas a partir da intimação da sentença, publicada e as partes dela intimadas em 10.11.2008, às 15h51m, consoante faz certa a certidão de fl. 397-verso.

O recurso foi interposto em sede de representação por propaganda irregular e conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 e 74, da Lei nº 9504/97). Por despacho exarado à fl. 160, o juiz de base determinou a retirada de toda espécie de propaganda em bens “cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam”, bem como conduziu o processo seguindo o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Só que, por ocasião do recebimento do recurso eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

inominado, proferiu o despacho de fl. 420 mandando seguir a regra geral do Código Eleitoral (art. 258 c/c o art. 267), em virtude do silêncio do art. 22 quanto ao prazo recursal.

Máxima vênua do douto magistrado, tenho que o prazo para interposição do recurso em caso de descumprimento de normas previstas na Lei nº 9.504/97 (como é o caso dos autos) está explícito em seu art. 96, § 8º, *in verbis*:

"Art. 96 – omissis".

"§ 8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação".

Embora o processamento tenha se dado pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90, com o permissivo do parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE Nº 22.624/2007, que determina, *verbis*:

"Art. 23 – As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90".

"Parágrafo único – O rito aludido no caput poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial".

Entendo que não pode aplicar ao recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente a representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanha, prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, a norma geral do Código Eleitoral, porquanto há a previsão do prazo recursal na lei específica, qual seja, o § 8º do art. 96, da lei das eleições, que é de 24 horas.

Posto isto, verifiquei que a Coligação recorrente foi devidamente intimada da sentença às 15h51min do dia 10.11.08 e interpôs o recurso via FAC-SIMILE às 14h56min do dia 11.11.08, conforme certidão de fl. 419-verso, que também certifica que a petição do recurso não foi recebida completamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

por falta de papel no aparelho. Os originais foram juntados ao processo em data de 12.11.2008.

A recorrente não pode ser penalizada pela falha do Cartório recebedor do FAX , por falta de papel no aparelho. Vê-se do comprovante do fax que o recorrente enviou 14 páginas do recurso e que a transmissão foi interrompida às 15h05min, consoante fl. 419.

Considero, destarte, que o recurso foi interposto em tempo hábil, por isto, rejeito a preliminar de intempestividade levantada pelos recorridos.

Passo ao exame das questões de mérito suscitadas pela parte recorrente e decididas na sentença objurgada.

Pela ordem posta nas razões recursais, a Coligação recorrente pretende a reforma da sentença fustigada para que seja reconhecida, em desfavor dos recorridos, a prática de propaganda irregular descrita no art. 37 da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 37 – Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados".

O que teria configurado propaganda irregular, no dizer da recorrente, foi o uso de adesivos em veículos de placa vermelha (ônibus, vans, kombis, caminhões), locados ao município de Junqueiro pelo prefeito José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato a reeleição nas eleições de 2008, em carreata realizada no dia 24.08.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

As fotografias que acompanham a exordial da representação constantes às fls. 17/59 mostram vários veículos de placa vermelha (carros de aluguel) contendo propaganda eleitoral do candidato de nº 20, alguns carros transportando pessoas segurando bandeirolas com foto e número do candidato, fotografados por ocasião de uma carreata, consoante dito pela recorrente.

Pois bem. Uma interpretação literal do dispositivo suso transcrito leva a certeza de que a propaganda somente será considerada irregular quando afixada **(a)** em bens pertencentes ao poder público, **(b)** em bens particulares cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público e **(c)** nos bens de uso comum do povo, mesmo de propriedade privada.

Assim, sobressai que o objetivo do legislador, ao editar a norma do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (como igualmente outras respeitante a propaganda eleitoral irregular), não foi o de coibir danos aos bens públicos, mas sim o de garantir isonomia de oportunidade entre os candidatos e por isto a norma também se aplica aos bens particulares.

No caso em apreciação, tanto as fotografias anexadas aos autos quanto o DVD que instrui a inicial demonstram indubitavelmente a propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito de nº 20 e a vereador de nº 12.222 afixada na parte externa dos ônibus, das vans e das kombis de placas vermelhas, cujos usos destes veículos, mesmo sendo de propriedade privada, dependem de cessão ou permissão do Poder Público. Segundo a recorrente, ditos veículos serviam ao município no transporte de estudantes e de servidores municipais da área de saúde e de outras secretarias e que os serviços foram contratados pelo prefeito Raimundo Tavares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

Observa-se, também, o uso de adesivo contendo propaganda eleitoral do candidato a prefeito Raimundo Tavares de nº 20 e do candidato a vereador de nº 12.222 nos táxis, o que afronta o disposto no suso transcrito art. 37 da lei das eleições. Porquanto, não obstante de propriedade privada, para circularem na praça necessitam de permissão do poder público.

A jurisprudência é remansosa em reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral em bens particulares cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, como é o caso dos autos no tocante a propaganda eleitoral afixada nos taxis e veículos de transporte complementar.

Como exemplo, cito o acórdão TRE/AL nº 5.881, de 04.11.2008, em que foi Rel. o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, de cujo voto destaca o seguinte enxerto:

“No caso dos autos, verifica-se que foi constatada propaganda eleitoral do candidato Samuel Carlos realizada em um veículo táxi, que se enquadra dentre os bens que depende de cessão ou permissão do Poder Público”.

Este também tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdão nº 2.890, cuja ementa segue transcrita:

Propaganda eleitoral. Táxis. Concessão do poder público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Permissão. Licença. Bem particular. Acesso público. Bem de uso comum. Restrições. Candidatos. Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.

(ACÓRDÃO Nº 2.890, Agravo de Instrumento nº 2.890, procedência: Xanxerê – SC. Rel. Ministro Fernando Neves. Publicado no DJ de 31.8.2001.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

Desta forma, entendo que os recorridos realizaram propaganda política eleitoral irregular, em desrespeito à norma expressa no art. 37 da lei das eleições. Entretanto, extraio da sentença guerreada o trecho a seguir transcrito, que exime os recorridos e outrora representados do pagamento da multa do § 1º do art. 37, pretendida pela Coligação recorrente:

"42. De qualquer forma, mesmo que os representados tivessem mandado ou autorizado os atos em apreço, ainda assim não poderiam ser penalizados, pois a suposta propaganda fora retirada por determinação deste juízo (fls. 160), o que elide a aplicação a aplicação de multa. Realmente, estabelece o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 que:

A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Destacamos)

43. Assim, considerando que as irregularidades foram extirpadas, tendo havido o restabelecimento do status quo ante, não há que se aplicar qualquer penalidade aos representados". (Fl. 394)

Efetivamente, constatei a existência de decisão do MM. Juiz Eleitoral de base determinando aos então representados, ora recorridos, a retirada de toda espécie de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam. Por seu turno, constatei, também, que a ordem foi cumprida pelos alhures representados e ora recorridos, conforme afirmado por estes em sua defesa, à fl. 163, no terceiro parágrafo.

Desta forma, cumprida de plano a determinação para retirada da propaganda irregular nos veículos de placa vermelha que serviam ao município de Junqueiro, entendo inaplicável a sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar o mérito do recurso quanto à infringência ou não ao art. 73 da lei das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

Nas razões de recurso alega a Coligação recorrente que a lista dos veículos pertencentes ao município e nominal de servidores municipais acostada aos autos por determinação judicial (fl.119) constante de fls. 121/156, bem como as fotos e o DVD que registraram a carreta de abertura de campanha realizada pelos recorridos no dia 24.08.2008, configuram também conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, "*beneficiando ilegalmente a coligação e os representados. que não estão tendo custos na contratação de veículos para eventos eleitorais desse porte (ou tendo os mesmos reduzidos com o uso dos veículos contratados pelo município)*". Fl. 403.

Não obstante a recorrente ter deixado de especificar qual, ou quais, dos oito incisos do art. 73, da lei nº 9.504/97, teriam sido infringidos pelos recorridos, tomei como referencial o conteúdo do último parágrafo de fl.03 e primeiro parágrafo de fl. 04, da exordial da Representação, os quais assim prescrevem: "*(...) é terminantemente proibida a utilização de veículos públicos para a realização de eventos político-eleitorais do candidato a reeleição, como ocorreu no último domingo 24 de agosto de 2008. O fato de alguns deles serem "contratados" não muda a natureza jurídica do ilícito praticado, uma vez que, mesmo sendo veículos "particulares" contratados para transporte de estudantes de escolas do município, continuam ser bens que prestam serviços públicos às custas da municipalidade*".

Neste diapasão, aprecio se houve ou não desrespeito ao inciso I do art. 73, da Lei nº 9.504/97, cuja norma é repetida no art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/07. Eis o texto do art. 73 e seu inciso I, *in verbis*:

"Art. 73 – são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária."

Resulta inegável que o prefeito do município de Junqueiro à época era o senhor José Raimundo de Albuquerque Tavares, que concorreu à reeleição no pleito de 2008 pela Coligação "Vamos Manter a Liberdade". Também é fato incontroverso que o lançamento da campanha do referido candidato se deu através de uma carreato, ocorrida no domingo, dia 24.08.2008, de cujo evento fizeram parte cerca de duas centenas de veículos de grande, médio e pequeno porte, dentre os quais vários (cerca de quarenta) tinham placas vermelhas, consoante registrado na filmagem de aproximadamente 48 minutos de duração constante do DVD de fl. 158.

Do acervo probatório releva mencionar, também, a relação dos cinquenta e cinco veículos particulares que eram locados ao município de Junqueiro, distribuídos entre vários setores da administração pública municipal, consoante fls. 151/155, bem como a lista de veículos e máquinas pertencentes ao município, consoante fl. 156, mostrando serem bens públicos móveis quatorze veículos pequenos, cinco motos, três ônibus, um micro-ônibus, uma caçamba e nove máquinas tratores.

Excluo da análise, em princípio, os veículos particulares locados ao município por estarem fora do alcance do dispositivo legal suso transcrito (mas que poderão constituir suporte para outra conduta ilícita, quiçá praticada pelos recorridos).

A jurisprudência de nossos tribunais regionais é no sentido de que bens públicos de uso comum do povo e bens particulares cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público estão fora da vedação do art. 73 da lei 9.504/97. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. REALIZAÇÃO DE CARREATAS COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES E/OU ALOCADOS À PREFEITURA MUNICIPAL. INVERIFICAÇÃO. EVENTO OCORRIDO EM DIA DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO. INFRAÇÃO REMANESCENTE TAMBÉM NÃO CONFIGURADA. PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE DE INFLUIR NA REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO IMPROVIDO. (Ac. Nº 41/2006, do TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 2276, Classe 21, de 13.06.2006, publicado na sessão de 13.06.2006.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI N.º 9504/97. RITO REGULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PERÍODOS DETERMINADOS. VEÍCULO NÃO ESPECÍFICO PARA O SERVIÇO. LIBERAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DIÁRIO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 73 DA LEI N.º 9504/97. PROVIMENTO. (Ac. Nº 4.965/04 do TRE/MS, Rel. Juiz Pedro Pereira dos Santos, decisão unânime de 16.11.2004).

No caso sob exame, os veículos de placa vermelha que participaram da carreta não pertenciam ao município de Junqueiro, mas sim a particulares que prestam serviços ao município através de contratos de prestação de serviços de transporte de estudantes e de servidores das várias secretarias municipais, consoante provam os anexos contratos firmados entre os proprietários e o município (fls. 174/348), num total de cinquenta e três contratos, todos com prazo determinado de vigência. Passo a apreciar apenas três contratos como parâmetro para análise da existência ou não de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral.

Contrato nº 003/2008-LV, em que foi locador o Sr. Isaac de Almeida Pereira e locatária Prefeitura Municipal de Junqueiro. Logo na cláusula primeira está definida a natureza do contrato de prestação de serviço de transporte no carro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

que menciona; entre as obrigações do locador (cláusula sétima), a do item 7 determina a obrigação do locador de prestar serviço em seu veículo na Secretaria de Educação nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, ficando os feriados e final de semana a seu critério para atender eventual fretes junto a terceiros e até mesmo à locatária se for o caso;

Contrato de nº 043/2008-LV, cuja prestação de serviço é o transporte de alunos da rede municipal do ensino Fundamental, no veículo que menciona, em dias letivos, cujo percurso está limitado ao previsto na cláusula terceira;

Contrato nº 051/2008-LV, para transporte de professores no percurso mencionado na cláusula quarta e na forma exposta na cláusula sétima item 7.

Verifiquei que em todos os contratos a obrigação de manutenção dos veículos (exceto combustível), impostos e taxas incidentes sobre a propriedade e uso dos mesmos ficaram a cargo dos locadores e, bem assim, a contratação de motoristas e seus encargos sociais decorrentes.

Assim, de forma alguma, a conduta vedada do inciso I do art. 73, da lei das eleições, incide sobre o uso desses veículos em carreata de lançamento de campanha eleitoral, mesmo prestando serviço ao município, visto que a carreata se realizou em um dia de domingo, no qual o locador estava desobrigado a prestar serviço ao locatário (município).

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos dos representantes das Coligações "A Esperança do Povo" e "Vamos Manter a Liberdade", os quais confirmaram a realização da carreata num fim de semana do mês de agosto e que dela participaram vários ônibus que eram locados ao município. (Fl.363)

As testemunhas ouvidas pelo magistrado eleitoral de base prestaram depoimentos, dos quais extraio:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

- a) Testemunha Aloisio Viana dos Santos: "Que, em uma carreata do prefeito Raimundo Tavares, ocorrida no mês de agosto do corrente ano, em um dia de domingo, vários ônibus que transportam estudantes de escolas públicas participaram; Que nunca viu aqueles ônibus na cidade em dia de sábado ou domingo."
- b) Testemunha Cícero da Silva Ferreira: "Que, no mês de setembro do corrente viu alguns ônibus participando da carreata do prefeito Raimundo Tavares, no dia de domingo; que estes ônibus são contratados pela Prefeitura para transportar estudantes; que só vê esses ônibus no sábado e domingo na cidade quando tem algum evento"; (...) (Fls. 363/364).

Constatei, outrossim, a inexistência de qualquer indício de que tenha o município locado os veículos no domingo em que se realizou a multicitada carreata, ou de que os recorridos tenham exercido qualquer pressão ou coação sobre os locadores para participarem do evento. Resulta, isto sim, que a participação na carreata daqueles veículos alugados se deu pela vontade livre dos seus proprietários, sem ônus para os recorridos, da mesma forma com que participaram os mais de duzentos veículos particulares de pequeno porte, incluindo inúmeras motos.

Por outro lado, os proprietários dos veículos locados – únicos que poderiam fornecer maiores esclarecimentos dos fatos, não foram arrolados para depor durante a instrução processual.

Todo o acervo probatório converge para o convencimento de que não incide, no caso em julgamento, a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral descrita no inciso I do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Mesmo porque considero que o art. 73 se refere às condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso se submetem ao princípio da proporcionalidade, o qual não ficou demonstrado nos autos. Do mesmo modo, não resultou provado que o fato imputado ao candidato à reeleição, de abuso do poder político, teve influência no resultado da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

A sentença objurgada noticia que os recorridos perderam as eleições por uma diferença de mais de 1.100 votos.

Passo à análise da infringência ou não ao artigo 74, da Lei nº 9.504/97, do seguinte teor, *verbis*:

"Art. 74 – Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura".

Diz o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37 – omissis.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

De uma clareza meridiana que a hipótese fática dos autos não infringe a norma legal e constitucional suso transcritas. A uma, porque não se trata de propaganda institucional; a duas, porque o abuso de autoridade, por presunção legal, estaria configurado pela prática do ato vedado, o que obviamente não ocorreu *in casu*; a três, porque não houve (e nem poderia haver) violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

Expressando minhas desculpas à nobre e culta procuradora regional eleitoral, ousou discordar de seu parecer exarado às fls. 434/439, não reconhecendo a prática de abuso de poder político pelo então prefeito do município de Junqueiro, não devendo, pelos fundamentos expostos, lhe aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da lei das eleições – aplicação de multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

Tudo visto e examinado, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(18ª Sessão Ordinária de 2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 733, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO", formada pelos Partidos PP, DEM e PSDB.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO: I - COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE";
II - JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES;
III - DJALMA PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos.

DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.968, de 05.03.2009).

Obs: O Exmo. Sr. Des. James Magalhães de Medeiros averbou-se suspeito.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.

SESSÃO DE 05.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.968, de 05/03/2009, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em ___/03/2009, às fls. ___/__.
Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em ___/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões